

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2312/89 DA COMISSÃO**  
de 28 de Julho de 1989

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de emissão de certificados de importação apresentados no mês de Julho de 1989 para os bovinos machos jovens destinados à engorda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), do seu artigo 13º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1542/89 da Comissão<sup>(3)</sup> fixou a quantidade de bovinos machos jovens que podem ser importados em condições especiais para o terceiro trimestre de 1989; que os pedidos de certificados de importação, apresentados por cada um dos grupos de interessados referidos no mesmo regulamento, conduzem à emissão dos certificados em conformidade com o disposto no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os certificados de importação para os bovinos machos jovens destinados à engorda, para os quais foram apresentados pedidos durante o período compreendido entre 1 e 10 de Julho de 1989, são entregues do seguinte modo :

1. As quantidades pedidas em Itália :

- a) Para animais com um peso vivo por cabeça de 220 a 300 quilogramas com proveniência da Jugoslávia :

- aa) pelos produtores agrícolas ou pelas suas organizações profissionais, são reduzidas de 97,559 % ;  
bb) pelos outros interessados, são reduzidas de 75,992 % ;

- b) Para animais com um peso vivo por cabeça até 300 quilogramas com proveniência de outros países terceiros :

- aa) pelos produtores agrícolas ou pelas suas organizações profissionais, são reduzidas de 97,367 % ;  
bb) pelos outros interessados, são reduzidas de 91,650 % .

2. As quantidades pedidas na Grécia :

- a) Para animais com um peso vivo por cabeça de 220 a 300 quilogramas com proveniência da Jugoslávia :

- aa) pelos produtores agrícolas ou pelas suas organizações profissionais, são reduzidas de 54,882 % ;  
bb) pelos outros interessados, são reduzidas de 83,333 % ;

- b) Para animais com um peso vivo por cabeça até 300 quilogramas em proveniência de outros países terceiros ;

- aa) pelos produtores agrícolas ou pelas suas organizações profissionais, são reduzidas de 78,049 % ;  
bb) pelos outros interessados, são reduzidas de 87,341 % .

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Julho 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO nº L 151 de 3. 6. 1989, p. 13.